

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 303/2009

#### RELATÓRIO:

De autoria dos vereadores Amauri Cardoso e Gerson Araújo, o Projeto de Lei nº 303/2009, **em sua forma original**, autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com as universidades públicas e privadas estabelecidas no Município com o fim de oferecer Cursos Técnicos e Superior a distância, em escolas públicas municipais que disponham de condições físicas e de equipamentos para que os interessados façam os cursos em cada região, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, poderão participar dos cursos os alunos que já tenham concluído o ensino médio. Os cursos serão ministrados pelas instituições parceiras e, ao seu término, será conferido um diploma pela respectiva universidade. As despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotação própria da Secretaria Municipal de Educação.

Em sua justificativa, os autores argumentam:

*“As possibilidades educacionais que se abrem são fantásticas. As instituições de ensino à distância tendem a vencer a distância através das tecnologias interativas, que permitem que mais pessoas possam participar em experiências educativas. Londrina tem Universidades com condições para tornar-se parceira neste projeto e proporcionar aos munícipes facilidades para continuar seus estudos, sejam cursos técnico (pós médio) ou superior, utilizando a estrutura existente na Rede Municipal de Ensino.*

*A educação a distância atende a pessoas ocupadas, sem disponibilidade de horários e otimiza o tempo livre.”*

Entretanto, ao projeto foi apresentado o **Substitutivo nº 1**, de autoria dos vereadores indicados, do Vereador Eloir Valença e da Vereadora Sandra Graça, que altera, em relação ao projeto original, o seguinte:

I - no art. 1º, em vez de a parceria ser estabelecida com o fim de oferecer os cursos **em escolas públicas municipais que disponham de condições físicas e de equipamentos para que os interessados façam os cursos em cada região**, o substitutivo propõe que a parceria seja firmada com o fim de **disponibilizar as instalações físicas e logística para oferecer os cursos nas escolas municipais**;

II - no art. 5º, o substitutivo estabelece que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotação **das instituições parceiras**, e não da dotação da Secretaria de Educação.

#### **PARECER TÉCNICO:**

Observamos, inicialmente, que a Constituição Federal estipula, no artigo 6º, que:

*“Art. 6º – São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

A Carta Magna dispõe, ainda, em seu art. 205, que:

*“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Em nosso Município, a Lei Orgânica contempla os seguintes dispositivos:

o Estado:  
...  
o Município:  
**V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;  
...”

“**Art. 156.** O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando:

...

**IV** – à capacitação para o mercado de trabalho;

**V** – ao incentivo à iniciação científica e tecnológica;

...”

“**Art. 164.** O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.”

Com relação ao proposto neste projeto, é oportuno fazer os apontamentos que seguem.

**A Educação a Distância** é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de meios e de tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos. Essa definição está presente no Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 (que revoga o Decreto Federal 2.494/98), o qual regulamenta o Art. 80 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

De acordo com o citado Decreto, a educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 desse Decreto;

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da LDB;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) seqüenciais;

b) de graduação;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado.

É certo que ganha força no País a Educação a Distância (EaD), especialmente a educação profissional e a graduação a distância. A modalidade tem atraído cada vez mais estudantes que querem e/ou precisam se especializar em alguma área de estudo ou concluir o ensino superior, mas moram distante de uma escola ou de uma universidade ou não têm tempo para passar várias horas por semana dentro de uma sala de aula. A flexibilidade do estudo é o principal atrativo da educação a distância, pois oferece ao aluno a opção de estudo no horário em que lhe seja mais apropriado.

Especialistas em educação indicam que atualmente os alunos da educação a distância estão saindo tão bem formados quanto os da educação presencial. Os primeiros resultados do ENADE (Exame Nacional de Desempenho, realizado pelo MEC), por exemplo, mostraram que alunos do ensino a distância obtiveram resultados tão bons ou melhores do que os de acadêmicos de cursos presenciais, pois são responsáveis diretos pela aprendizagem. O estudante da educação a distância geralmente tem outra motivação, que é a de quem está longe, absorvendo o conteúdo dado de uma maneira diferente, muitas vezes com mais interesse do que quem está na aula presencial e tem acesso fácil ao ensino superior ou profissional.

Sabemos que é cada vez maior o número de instituições e de empresas que adotam e ampliam a oferta de cursos nesta modalidade de ensino, que apresenta vantagens e desvantagens, a saber:

I - Vantagens:

- ✓ alternativa aos problemas socioeconômicos da educação;
- ✓ reforço da aprendizagem continuada;
- ✓ indução ao autodidatismo e à autonomia na aprendizagem; e
- ✓ mais economia.

Esse conjunto de vantagens favorece a educação no País, proporcionando a formação de indivíduos mais interessados no seu desenvolvimento pessoal e na sua contribuição com a sociedade. Além disso, atualmente, é uma exigência do mundo globalizado o desenvolvimento das competências individuais. Além dos conhecimentos didáticos, o aluno adquire autonomia, pois ele é responsável por seu desenvolvimento, muito mais que no ensino presencial, e também há o reforço da aprendizagem continuada, pois aprender é um exercício constante.

## II - Desvantagens:

- ✓ há a necessidade de algumas aulas presenciais, o que inviabiliza o estudo para algumas pessoas;
- ✓ qualidade dos conteúdos programáticos e de algumas instituições;
- ✓ desvalorização das certificações;
- ✓ descontextualização; e
- ✓ evasão dos cursos entre 60% e 90%.

Em nosso Município, como em muitos outros, há inúmeras pessoas que não complementam ou concluem seus estudos por falta de tempo para frequentar todas as aulas presenciais, por dificuldade de acesso a uma instituição de ensino ou por variados fatores.

A proposta dos autores reveste-se de mérito na medida em que pode colaborar no caminho escolar dessas pessoas, favorecendo o atingimento do objetivo de se especializar em sua área de estudo ou de trabalho, concluir os estudos ou se formar em um curso superior, dentro das suas disponibilidades de tempo e de deslocamento, especialmente considerando a proposta de o Município não arcar com despesas para a sua implementação, como propõe o substitutivo apresentado, ficando tais despesas a cargo das instituições parceiras, cabendo apenas a disponibilização das instalações físicas e da logística das escolas municipais para viabilizar os cursos aos interessados.

Não obstante, cabe aos membros da Comissão decidir acerca da conveniência da proposição e decidir quanto à acolhida do projeto, conforme proposto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, aos 2 de fevereiro de 2010.

*Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.*

**VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 303/2009**

Votamos **favoravelmente** ao proposto no Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 303/2009, corroborando os apontamentos feitos no parecer técnico emitido pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 10 de fevereiro de 2010.

*A COMISSÃO:*

**PROF. RONY**  
**Presidente/Relator**

**AMAURI CARDOSO**  
**Vice-Presidente**

**TITO VALLE**  
**Membro**